



Receita Federal

Divisão de Tributação da 4ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	4.008 – DISIT/SRRF04
DATA	27 de fevereiro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. CARACTERÍSTICAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CONSTITUTIVA DO OBJETO SOCIAL PELO SÓCIO PARTICIPANTE. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS.

Para fins tributários, não se caracteriza como Sociedade em Conta de Participação (SCP) o arranjo contratual no qual o sócio participante exerce a atividade constitutiva do objeto social e é remunerado na forma de distribuição de lucros. Desnaturada a SCP pelo exercício da atividade constitutiva do objeto social pelo sócio participante, os valores recebidos por este a título de participação nos negócios abarcados pelo objeto social devem ser tributados como receita da atividade principal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 142, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – arts. 981, 991, 993 e 996; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 160, 161 e 418.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. CARACTERÍSTICAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CONSTITUTIVA DO OBJETO SOCIAL PELO SÓCIO PARTICIPANTE. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS.

Para fins tributários, não se caracteriza como Sociedade em Conta de Participação (SCP) o arranjo contratual no qual o sócio participante exerce a atividade constitutiva do objeto social e é remunerado na forma de distribuição

de lucros. Desnaturada a SCP pelo exercício da atividade constitutiva do objeto social pelo sócio participante, os valores recebidos por este a título de participação nos negócios abarcados pelo objeto social devem ser tributados como receita da atividade principal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 142, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – arts. 981, 991, 993 e 996; Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 1º e 6º, parágrafo único.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada apresenta consulta acerca do art. 418 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que aprovou o vigente regulamento do Imposto sobre a Renda.

2. Afirma que:

- a) Celebrou contrato de transferência de tecnologia em processo de produção de artigos de uso médico com ente do governo estadual (cfr. fls. XX-XX);
- b) Os produtos são fabricados pela contratante, com o treinamento da Consulente (contratada);
- c) A relação contratual se perfaz na forma de Sociedade em Conta de Participação (SCP), na qual a contratante é sócia ostensiva, enquanto a Consulente é sócia participante (oculta);
- d) Recebe, a título de remuneração, XX% (XXXX por cento) do valor dos resultados positivos apurados após a dedução de todos os custos, despesas, tributos e reembolsos;
- e) Em razão das disposições do art. 418, do Decreto nº 9.580, de 2018, entende que os valores recebidos a título de lucro não integram a base de cálculo do IRPJ, em razão de tais valores corresponderem à parcela do lucro apurado a que faz jus a Consulente;
- f) A Solução de Consulta Cosit nº 56, de 25 de fevereiro de 2019, autoriza a distribuição de lucros e dividendos recebidos pelos sócios participantes na SCP;
- g) A relação entre a Consulente e a contratante reúne todas as características de uma SCP;
- h) Encerrando, questiona se pode dar aos repasses recebidos da contratante, que correspondem a XX% (XXXX por cento) do lucro apurado, o tratamento dispensado pelo art. 418, do Decreto nº 9.580, de 2018, na forma de não inclusão desses valores nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Ao final, prestou as declarações exigidas pelo art. 14, I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

4. É o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, é para ressaltar que este feito merece conhecimento, de vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade. Nada obstante, destaque-se que a consulta não sobrestará prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolancado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tampouco sua solução convalida informações e classificações fiscais aduzidas pela consulente, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela respectiva solução, forte no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e nos arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

6. A presente consulta se relaciona à possibilidade de aplicação do disposto no art. 418, do Decreto nº 9.580, de 2018, aos valores recebidos pela Consulente a título de remuneração de contrato de transferência de tecnologia no qual sua remuneração restou estabelecida no montante de 70% (setenta por cento) dos valores dos recebimentos de vendas após deduzidos custos, despesas, tributos e reembolsos.

7. Ao entender que o contrato firmado se caracteriza como contrato de Sociedade em Conta de Participação (SCP), a Consulente busca ocupar a posição de sócia participante e, assim, ver os valores recebidos a título de remuneração caracterizados como lucro e, por consequência, pretende que sejam passíveis de aplicação, na espécie, as normas de não inclusão dos mesmos nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

8. Deve-se observar que, para a caracterização de uma SCP, são necessários diversos requisitos a fim de que sejam claramente estabelecidas as posições de sócio ostensivo, sócio participante e do patrimônio societário. Tal enquadramento é bastante complexo; no entanto, a Solução de Consulta Cosit nº 142, de 19 de setembro de 2018, realizou consistente análise do assunto. Passa-se a transcrever os itens do mencionado ato interpretativo que interessam ao presente processo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. CARACTERÍSTICAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CONSTITUTIVA DO OBJETO SOCIAL PELO SÓCIO PARTICIPANTE. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS.

Para fins tributários, não se caracteriza como Sociedade em Conta de Participação (SCP) o arranjo contratual no qual o sócio participante exerce a atividade constitutiva do objeto social e é remunerado na forma de distribuição de lucros.

Desnaturada a SCP pelo exercício da atividade constitutiva do objeto social pelo sócio participante, os valores recebidos por este a título de participação nos negócios abarcados pelo objeto social devem ser tributados como receita da atividade principal. A consulente não faz jus a isenção do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente aos valores recebidos a título de participação nos negócios abarcados pelo objeto das SCP's.

.....

8. Quanto ao escopo da presente consulta, dispõe a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, acerca da SCP:

TÍTULO II
Da Sociedade
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

SUBTÍTULO I
Da Sociedade Não Personificada
CAPÍTULO II
Da Sociedade em Conta de Participação

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual. (grifou-se)

9. A Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 – Código Comercial, ao tratar da SCP em seu antigo art. 325, revogado pelo atual Código Civil, determinava, em síntese, que esta modalidade societária comportava o trabalho de um, alguns ou todos em seu nome individual para o fim social. No entanto, o art. 991 do Código Civil, ao determinar as características inerentes à SCP, dispõe expressamente que a atividade constitutiva do objeto social da SCP é exercida unicamente pelo sócio ostensivo.

10. Considerando que não se presumem na lei palavras inúteis, vez que estas devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia, cabe ressaltar que o ordenamento jurídico concernente à SCP foi sensivelmente modificado pelo Código Civil de 2002. Se, anteriormente, o instituto societário em tela comportava o trabalho de um, alguns ou todos os sócios em seu nome individual para o fim social, a redação atualmente em vigor do art. 991 do Código Civil restringe o exercício da atividade constitutiva do objeto social tão somente ao sócio ostensivo. O sócio oculto participa apenas dos resultados econômicos da atividade social, sendo vedada, expressamente, sua participação nas relações com terceiros.

11. Nesse sentido, diferentemente do que argumenta a consulente, ‘unicamente’ não significa principalmente, essencialmente, comportando a participação de outros. Único¹, do latim unicus, possui o sentido de singular, de um só, que não tem similar, ou que é desacompanhado. Se o elemento prefixal de origem latina “uni” deixasse de indicar, no processo de formação das palavras, a ideia de único, de um só – comportando também a pretendida ideia de algo principal que, no entanto, não exclui a participação de outro –, estar-se-ia desvirtuando diversos institutos jurídicos.

11.1. Para citar apenas um exemplo contido no mesmo Código Civil, o parágrafo único do art. 829, ao tratar da fiança, dispõe, em síntese, que estipulado o benefício de divisão, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento. Se a argumentação da consulente fosse levada a efeito, a responsabilidade civil do fiador poderia ser extrapolada para além do que o Código Civil originariamente previu.

12. Por outro lado, impende ressaltar que o disposto no art. 996 do Código Civil não possui o condão de permitir, quanto à discriminação da forma de participação de cada sócio da SCP, a aplicação do disposto no art. 981 nesta forma societária a fim de que o sócio participante também exerça a atividade constitutiva do objeto social.

12.1. O mencionado art. 996 do Código Civil preceitua que se aplica à SCP, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples. Nesse sentido, apesar de o art. 981 do Código Civil, ao tratar da celebração do contrato de sociedade, mencionar a existência de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica, tal disposição não é aplicável à SCP, vez que a aplicação subsidiária de alguma disposição legal deve pressupor a inexistência de disposições expressas acerca do instituto, sociedade, contrato em apreço, o que não ocorre no caso em tela.

12.2. O art. 991 do Código Civil dispõe expressamente que na SCP a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo. Nessa esteira, não cabe a aplicação subsidiária do art. 981 deste código a fim de que se possibilite o exercício da atividade constitutiva do objeto social pelo sócio oculto para fins de contribuição deste mediante serviços, pois não há lacuna a ser suprida neste ponto. Há, sim, disposição expressa no sentido da impossibilidade do exercício de atividade constitutiva do objeto social pelo sócio participante, tornando incompatível a aplicação do art. 996 do Código Civil da forma pretendida pela consulente.

¹ 1 SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, 1999, p. 841

13. Posto isso, cabem algumas considerações acerca do caso concreto narrado pela consulente.

14. O objeto do chamado ‘Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação’ (fls. 63 a 70), firmado em 05 de abril de 2010, prevê atuação subsidiária do sócio participante ao sócio ostensivo visando à defesa no âmbito administrativo dos interesses de terceiro identificado, bem como prevê expressamente que o sócio participante auxiliará o sócio ostensivo no acompanhamento e na elaboração de estratégias processuais e, eventualmente, na elaboração de peças, sustentação oral e pareceres jurídicos, apresentação de recursos e embargos de declaração.

14.1. Estas previsões não se coadunam com a prescrição contida no caput do art. 991 do Código Civil, que dispõe expressamente que a atividade constitutiva do objeto social da SCP – que, neste caso, é a defesa no âmbito administrativo dos interesses de um terceiro determinado, abrangendo, portanto, todos os atos necessários a esta defesa, como a elaboração de peças processuais, a sustentação oral e outros – deve ser exercida unicamente pelo sócio ostensivo.

15. Conforme se depreende de outros dois chamados ‘Contratos de Constituição de Sociedade em Conta de Participação’ (fls. 77 a 83 e 85 a 91), ambos de 10 de setembro de 2010, verifica-se que estes foram firmados não só pela consulente (sócia participante) e pela sócia ostensiva, mas também pelo terceiro a ser defendido administrativamente – parte devidamente qualificada no contrato –, denominado como interveniente anuente nestes contratos.

15.1. O parágrafo único do art. 991 do Código Civil prescreve, quanto às características intrínsecas à SCP, que “obriga-se perante terceiro tão somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social”.

15.2. Considerando-se o objeto social transcrito no item 2 desta Solução de Consulta – comum, em essência, a todas as SCP’s em apreço –, verifica-se que os contratos juntados às fls. 77 a 83 e 85 a 91, ao disciplinarem a colaboração recíproca pelos denominados sócios (ostensivo e participante) perante o denominado interveniente anuente, vão de encontro à normatividade do parágrafo único do art. 991 do Código Civil, vez que não só o sócio ostensivo, mas também o sócio participante obriga-se perante terceiro (chamado interveniente atuante). A participação do chamado interveniente anuente na suposta constituição de SCP, cujo objeto é a sua defesa no âmbito administrativo a ser exercida por ambos sócios, também desnatura o instituto da SCP vez que neste arranjo societário o sócio participante não deve se obrigar perante terceiro, mas tão somente perante o sócio ostensivo.

15.3. Cabe ressaltar, a título de esclarecimento, que apesar de o parágrafo único do art. 993 do Código Civil prever que “sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier”, trata-se de situação diferente daquela disposta no parágrafo único do art. 991 do Código Civil.

15.4. O parágrafo único do art. 991 dispõe acerca da constituição da SCP e da forma pela qual esta sociedade – em verdade, o sócio ostensivo – contrai suas obrigações, por outro lado, o parágrafo único do art. 996 trata do direito de o sócio participante fiscalizar a gestão dos negócios e prescreve um limite

dentro do qual este deve atuar em tal mister, sob pena de responder solidariamente com o sócio ostensivo pelas obrigações em que intervier.

16. É da natureza da SCP a existência velada e despersonalizada, despida de capacidade processual e autonomia patrimonial, com eventual contrato social implicando somente os sócios. Da mesma forma se afiguram velados os sócios ocultos – que participam somente dos resultados, normalmente na forma de distribuição de lucros –, sendo que a obrigação perante terceiros se dá exclusivamente por intermédio e em nome do sócio ostensivo.

16.1. O abuso de formas pode ser resumido pela utilização de forma jurídica não correspondente ao resultado econômico desejado. Se a forma utilizada não está em consonância com as prescrições legais do direito privado e esta também não corresponde ao resultado econômico desejado, mas ao ato de ilidir o pagamento de tributos, verifica-se o abuso de formas. Nesse sentido, a utilização indevida do instituto da SCP pode ser sintetizada pela conjunção existente entre a forma jurídica societária adotada em desconformidade às prescrições legais e a real intenção negocial.

16.2. Os fatos descritos pela consulente indicam divergência entre a intentio facti e a intentio juris, i.e., pela inequivalência entre a forma jurídica adotada e a intenção negocial, a qual, violando o propósito da legislação, visa a desfigurar ou dissimular a ocorrência do fato gerador de obrigação tributária ou seus elementos constitutivos.

16.3. Tampouco, é adequada a adoção de SCP para regular a relação de trabalho entre o sócio oculto e o sócio ostensivo, podendo estar caracterizada a relação de emprego quando presentes a personalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação.

16.4. A título de esclarecimento, impende destacar que a relação negocial de fato pode ser de diversas naturezas, como, por exemplo, reveladora de relação de emprego ou de relação de associação para a prestação de serviços de advocacia. Em ambos os casos, para fins tributários, encontra-se afastada a existência de SCP devendo prevalecer a substância sobre a forma.

16.6. Posto isso, impende destacar que, no caso em tela, ocorre a utilização indevida da SCP em razão: a) do exercício com personalidade do objeto social, consistente na prestação de serviços de advocacia, pela sócia participante (oculta), o que é contrário ao disposto no Código Civil; b) da distribuição individual de lucros proporcional aos serviços prestados pela sócia participante, que mais se afigura como associação; e c) da distribuição de serviços entre as partes, adotando a sócia participante relação direta e pessoal com terceiros.

(...)

Conclusão

20. Pelo todo arrazoado, conclui-se:

20.1. Para fins tributários, não se caracteriza como Sociedade em Conta de Participação (SCP) o arranjo contratual no qual o sócio participante exerce a atividade constitutiva do objeto social e é remunerado na forma de distribuição de lucros;

20.2. Desnaturada a SCP pelo exercício da atividade constitutiva do objeto social pelo sócio participante, os valores recebidos por este a título de participação nos negócios abarcados pelo objeto social devem ser tributados como receita da atividade principal;

20.3. A consulente não faz jus a isenção do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente aos valores recebidos a título de participação nos negócios abarcados pelo objeto das SCP's.”.

(destaques do original)

9. Apresentadas as características e impedimentos na constituição de uma SCP, verifica-se que, no contrato apresentado pela Consulente, algumas cláusulas desbordam dos limites acima definidos, no sentido de que o sócio participante não tome parte na execução do objeto a ser realizado pela sociedade. Passa-se a destacar os pontos que firmam este entendimento.

10. O contrato em análise estabelece que o objeto contratual é a transferência de tecnologia do processo produtivo de sistema de medição utilizado na atividade médica.

11. A transferência de tecnologia é definida no glossário do referido instrumento como “*O fornecimento de documentos, manuais, cálculos, desenhos, fórmulas, esboços, projetos e demais materiais de natureza técnica e/ou científica relativos à tecnologia necessários a sua completa absorção e de todas as etapas de produção, melhorias da tecnologia do processo de produção e/ou aspectos técnicos, incluindo assistência técnica necessária durante a vigência deste instrumento....*”.

12. Nas cláusulas oitava até décima primeira encontram-se as especificações acerca do regime de execução físico e tecnológico, nas quais está estabelecido que a Consulente irá adquirir os equipamentos e materiais para a instalação do processo produtivo em área da contratante, lhe repassará toda a tecnologia e fará, inclusive, a inserção temporária de pessoal no local e em atenção à capacitação da equipe da contratante.

13. No que toca ao pagamento à Consulente, restou estabelecido que esta fará jus ao montante de XX% (XXXX por cento) do lucro proveniente da venda aos entes públicos integrantes XX XXXXXXXXXXXX dos produtos objeto da transferência de tecnologia.

14. Quanto aos aparelhos e maquinários adquiridos e instalados em estabelecimento da contratante, estes se inserem no processo de transferência de tecnologia, e não serão objeto de reembolso.

15. A partir das características contratuais acima apresentadas, pode-se constatar que o instrumento analisado não constitui um contrato de SCP, como pretende fazer entender a peticionante. A atuação da Consulente para a consecução do objeto contratual é direta e impeditiva desse tipo de pactuação.

16. A Consulente, na qualidade de sócio oculto, não poderia participar da execução do objeto, em razão de ser tarefa de atribuição única do sócio ostensivo, conforme estabelecido pelo art. 991, do Código Civil de 2002. No entanto, conforme asseveram as diversas cláusulas contratuais, a Consulente participa ativamente não só nos investimentos financeiros, como também na aquisição de materiais e equipamentos, treinamento de mão de obra e qualificação para a realização integral do processo de produção dos itens alcançados na transferência de tecnologia.

17. Mais ainda, tratando o objeto contratual de transferência de tecnologia, este envolve a entrega de bens materiais e imateriais necessários à realização integral desta transferência. Ou seja, no instrumento apresentado, não se tem a constituição de uma sociedade, seja de qual forma for, mas sim a entrega de bens materiais e imateriais, além de serviços, que tem, como retribuição, uma parcela dos lucros auferidos com a comercialização dos produtos.

18. Forte em tais razões, entende-se não ser possível enquadrar este instrumento contratual como o de constituição de uma Sociedade em Conta de Participação, em razão de a Consulente participar diretamente da execução do objeto do contrato como fornecedora de bens materiais, imateriais e assistência técnica, razão pela qual não ocorre a formação de uma genuína SCP, por contrariedade às disposições do art. 991, do Código Civil de 2002.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que **não pode deixar de crescer às bases do IRPJ e da CSLL**, para fins de apuração do lucro e do resultado tributáveis, os valores por ela recebidos relacionados ao pagamento de remuneração pelo fornecimento de bens materiais, imateriais e assistência técnica durante a vigência do contrato, em razão de este acordo não tipificar a constituição de uma SCP, o que impede a utilização dos benefícios do art. 418, do Decreto nº 9.580, de 2018.

20. Esta Solução de Consulta é vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 142, de 2018, nos termos dos arts. 29, III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo. Com base nos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, declaro a vinculação do presente decisório com a Solução de Consulta Cosit nº 142, de 2018, que, por brevidade de causa, constitui parte integrante, inseparável e complementar deste ato, para todos os efeitos legais, como se nele estivesse inteiramente reproduzida.

Esta solução não desafia recurso ou pedido de reconsideração, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do art. 58 do Decreto nº 70.235, de 1972, do art. 95, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 2011, e do art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Nada obstante, informa-se que desta decisão cabe a interposição de recurso especial, sem efeito suspensivo, e de representação de divergência, nos termos do art. 48, §§ 3º e 5º a 10, da Lei nº

9.430, de 1996, dos arts. 101 e 102 do Decreto nº 7.574, de 2011, e dos arts. 32, 35 a 37 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como no caso de existência de despacho decisório de ineficácia de consulta sobre a mesma matéria, fundado em fato definido ou declarado em disposição literal de lei, ou em fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da SRRF04/Disit